SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285261 - RJ (2026/0226646-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PATRICK OLIVEIRA DA GRACA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE FIOS DE ENERGIA ELÉTRICA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREJUÍZO À COLETIVIDADE E REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A reincidência específica do réu em delitos patrimoniais impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que evidencia a necessidade de resposta penal.

2. "Inaplicável o princípio da insignificância diante de furto de cabos de telefonia, elétricos ou de internet, de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público, pois que a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.373.396/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024).

3. Agravo conhecido. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59825135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a0e1866-38f2-4a78-bcae-4af26f87f417

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59825135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a0e1866-38f2-4a78-bcae-4af26f87f417

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285261 - RJ (2026/0226646-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PATRICK OLIVEIRA DA GRACA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE FIOS DE ENERGIA ELÉTRICA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREJUÍZO À COLETIVIDADE E REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. A reincidência específica do réu em delitos patrimoniais impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que evidencia a necessidade de resposta penal.
2. "Inaplicável o princípio da insignificância diante de furto de cabos de telefonia, elétricos ou de internet, de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público, pois que a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.373.396/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024).
3. Agravo conhecido. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PATRICK OLIVEIRA DA GRAÇA contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravante alega que o agravo é cabível contra a decisão da Segunda Vice-Presidência que não admitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, por suposta incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59825161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:51
Código de Controle do Documento: 415e4957-2441-41b2-b8da-2becc2fd8a65

Aduz que o agravo é tempestivo, em razão da intimação pessoal e do prazo em dobro da Defensoria Pública, com referência às datas de disponibilização e consulta da decisão recorrida.

Informa que houve sentença de absolvição sumária por atipicidade material, posteriormente anulada pelo acórdão que determinou o prosseguimento do feito. O recurso especial foi inadmitido por alegad o reexame de provas, o que demanda afastamento do óbice para análise de matéria de direito.

Defende que impugnou especificamente os fundamentos da inadmissão, sustentando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, com divergência do acórdão recorrido em relação à jurisprudência desta Corte.

Assevera a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão se limita à revaloração jurídica de quadro fático incontroverso (subtração de cabos, ausência de laudo, anotações por furto, ausência de recebimentoou rejeição da denúncia e da citação, sentença absolutória), configurando erro de subsunção a ser corrigido por este Superior Tribunal.

Entende, no mérito, que a conduta é materialmente atípica à luz dos vetores da insignificância (mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão), sendo indevida a movimentação da aparelho jurisdicional em hipóteses de irrelevância penal.

Pondera que não há cerceamento de defesa quando a absolvição sumária por atipicidade é proferida antes do recebimento/rejeição da denúncia e da citação, por ser decisão favorável, regida pela instrumentalidade das formas e pela economia processual.

Salienta que, caso não se conheça do agravo, busca a concessão de *habeas corpus* de ofício, para restabelecer a absolvição sumária com fundamento no art. 397, III, do CPP .

Nas contrarrazões, o recorrido alega que o agravo não enfrenta adequadamente os fundamentos da inadmissão, insiste em teses já expostas no recurso excepcional, e que a reforma do acórdão demandaria reexame de provas, impondo a incidência da Súmula n. 7 do STJ; ao final, pugna pelo conhecimento do agravo e improvimento do recurso especial (fls. 93-95).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento e provimento do recurso, afastando a Súmula n. 7 do STJ, reconhecendo a

Documento eletrônico VDA59825161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:51
Código de Controle do Documento: 415e4957-2441-41b2-b8da-2becc2fd8a65

insignificância e a atipicidade material da conduta, com restabelecimento da sentença absolutória sumária (fls. 245-254).

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 27-29, grifei):

> A decisão que absolveu sumariamente o apelado violou de forma patente o devido processo legal, mais precisamente os ditames dos artigos 396, 396-A e 397, ambos do Código de Processo Penal, eis que foi proferida antes do recebimento ou rejeição da denúncia, e mais, antes da citação válida do acusado. [...]
> [...]
> Portanto, como se vê, tal decisão inviabiliza o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não há o que se falar em absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 386, III porque não houve instrução processual. Sequer, foi formada a relação processual, caracterizando nulidade absoluta descrita no artigo 564, inciso III, alínea "e" do CPP.
> Da mesma forma, se verifica nulidade na decisão que não consta o laudo de merceologia referente à *res furtiva*. O magistrado reconheceu a bagatela no furto sem aferição do valor do bem subtraído, prova fundamental para a aferição objetiva e reconhecimento da insignificância.
> É sabido que o princípio da bagatela no delito de furto se torna cabível quando resta evidenciado que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente revela pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.
> Portanto, a ausência de laudo pericial compromete a validade do juízo absolutório, eis que inexistente qualquer elemento objetivo a servir de supedâneo para concluir, juntamente com outros aspectos subjetivos, pelo reconhecimento da atipicidade material.
> Para se definir a insignificância do resultado da conduta ilícita, há que se considerar, conforme bem assentado no HC nº 123.108/ MG do STF, a presença de quatro requisitos: I- mínima ofensividade da conduta, II – ausência de periculosidade da ação, III- reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e IV- inexpressividade da lesão jurídica provocada.
> Logo, inviável o reconhecimento da bagatela, se não há nos corpo do processo valoração comercial dos fios furtados a ser analisada juntamente com outros fatores de ordem subjetiva para se chegar à conclusão pela atipicidade material da conduta em testilha.
> Por outro lado, apenas por amor ao debate, é de se ressaltar que a subtração de bens, mesmo que valorados de forma mais módica, não se traduz em indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos, provocando verdadeiro caos social.

Documento eletrônico VDA59825161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:51
Código de Controle do Documento: 415e4957-2441-41b2-b8da-2becc2fd8a65

> **O apelado possui outras duas anotações também por furto (FAC a index 186017018), e ainda afirmou aos policiais, quando do momento da prisão, que se fosse solto retornaria ao local, o que demonstra uma carga de reprovabilidade no seu agir criminoso**.
> **De um modo geral, não há como considerar mínima ofensividade de uma conduta quando ela atinge toda a sociedade local, quero dizer, o furto de cabos de energia afeta a comunidade trazendo enormes prejuízos à sociedade local, prejudicando hospitais, universidades, postos de saúde, praças públicas, trazendo insegurança jurídica**.
> Portanto, a visão da sentença ora impugnada de que furto dos cabos não trazem periculosidade da ação ao ora apelado, é uma visão curta do princípio da bagatela. É como comparar o furto e um chiclete com furto de cabos de energia.
> Neste sentido é que a decisão precisa ser corrigida para trazer aos autos a verdade sobre o princípio da insignificância. Por óbvio existe expressiva lesão jurídica no agir do apelado.
> Inegável, portanto, que os aspectos subjetivos do réu suscitam maior desvalor da conduta, em razão de evidenciar uma personalidade apartada dos valores necessários à vida em sociedade além de sinalizar uma constante ameaça aos bens juridicamente tutelados.
> De mais a mais, conforme bem exposto pelo Ministério Público em razões de recurso (index 208697792 fls 3), no Rio de Janeiro observa-se verdadeira epidemia desse tipo de delito, alimentada por organizações criminosas especializadas em compra e venda dos cabos subtraídos, a onerar muito custo de operação das forças de segurança, o que não pode ser, de forma alguma, incentivado pelo judiciário.

Para afastar o princípio da insignificância, a decisão fundamentou-se na reincidência específica do recorrente (fl. 29).

Como se observa, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ e do STF, no tocante à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, porque o recorrente é contumaz na prática de crimes patrimoniais, o que evidencia a habitualidade delitiva.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por tentativa de furto e o regime prisional fechado.
> **2. Fato relevante. O recorrente foi condenado por tentativa de furto de uma peça de carne avaliada em R$78,50 (setenta**

Documento eletrônico VDA59825161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:51
Código de Controle do Documento: 415e4957-2441-41b2-b8da-2becc2fd8a65

e oito reais e cinquenta centavos), sendo portador de maus antecedentes e reincidente em delitos contra o patrimônio.
3. Foi negada a aplicação do princípio da insignificância e mantido o regime fechado, considerando a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.
II. Questão em discussão
4. A discussão consiste em saber se a reincidência impede a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto de bem de valor irrisório.
5. Outra questão é verificar a adequação do regime prisional fechado, levando em conta a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.
III. Razões de decidir
6. A habitualidade delitiva do recorrente justifica a não aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
7. A fixação do regime prisional fechado é adequada devido à reincidência e às circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com o art. 33, § 2º, "c", e § 3º do Código Penal, ainda que a pena final tenha sido estabelecida em patamar inferior a 04 (quatro) anos de reclusão.
8. A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo argumentos novos que justifiquem sua reforma.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A reincidência e a habitualidade delitiva afastam a aplicação do princípio da insignificância em virtude da maior ofensividade e da reprovabilidade da conduta. 2. O regime prisional fechado é justificado pela reincidência e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena é inferior a 04 (quatro) anos de reclusão.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, 'c' e § 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 894.650/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 920.750/DF, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe 23/10/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.074.116/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/10/2023, DJe de 05/10/2023.
(AgRg no REsp n. 2.179.561/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INCOMPATIBILIDADE. FAMÉLICO. PREMENTE NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. PEÇA DE CARNE NÃO CONSUMÍVEL DE FORMA IMEDIATA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com

Documento eletrônico VDA59825161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:51
Código de Controle do Documento: 415e4957-2441-41b2-b8da-2becc2fd8a65

o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade.
2. As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta - possibilidade jurídica de incidência de uma pena -, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com estrutura tripartite (formal).
3. Por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado - compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.
4. O diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela é também informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.
5. A reiteração em desfalques patrimoniais é elemento histórico objetivo que deve instruir o espectro valorativo que permitirá ao julgador reconhecer, se for o caso, a relevância penal da conduta.
6. Na espécie, o réu reincidente específico subtraiu de estabelecimento vítima peça de carne avaliada em R$ 118,15, equivalente a 8,9% do salário mínimo vigente na época dos fatos.
7. Em que pese o valor relativamente reduzido do bem furtado, a reincidência específica justifica o prosseguimento da atividade punitiva estatal.
8. Furto famélico é hipótese específica de estado de necessidade, excludente de ilicitude prevista no art. 24 do CP, caracterizado pela subtração de alimento em benefício de pessoa que se encontra em situação urgente de sobrevivência.
9. Independentemente do valor bem, para ser considerado famélico, a subtração deve recair sobre alimento consumível imediatamente em situação em que o agente não tenha alternativas para garantir a sua subsistência naquele momento - ponto de contato com a inexigibilidade de conduta adversa.
10. Neste processo, as instâncias ordinárias constataram que o agente trabalhava de carteira assinada e que a carne furtada não poderia ser consumida imediatamente, circunstâncias incompatíveis com o furto famélico.
11. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.791.926/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59825161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:51
Código de Controle do Documento: 415e4957-2441-41b2-b8da-2becc2fd8a65

> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do recorrente pelo crime de furto (art. 155, *caput*, do CP), em razão da inaplicabilidade do princípio da insignificância diante da multirreincidência do agente. A defesa sustentava a atipicidade da conduta, com fundamento no art. 386, III, do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da insignificância à conduta de furto simples praticada por agente multirreincidente, ainda que a res furtiva (2 kg de carne) possua valor reduzido ou não comprovadamente elevado. III. RAZÕES DE DECIDIR
> **3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reiteração delitiva, especialmente em casos de multirreincidência, afasta a aplicação do princípio da insignificância, por demonstrar elevada reprovabilidade da conduta e risco à ordem pública.**
> **4. A ausência de comprovação do valor exato da res furtiva não afasta, por si só, a tipicidade material, sobretudo quando as circunstâncias subjetivas do agente evidenciam habitualidade criminosa.**
> **5. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe a presença cumulativa de requisitos objetivos e subjetivos, como a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, o que não se verifica na hipótese dos autos.**
> **6. Precedentes desta Corte reafirmam que o ínfimo valor do bem subtraído não justifica, por si só, o afastamento da tutela penal, quando há reincidência ou maus antecedentes relevantes. IV.** DISPOSITIVO E TESE
> 7. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. A reiteração delitiva, especialmente a multirreincidência, impede a aplicação do princípio da insignificância, ainda que a res furtiva possua valor reduzido ou inexpressivo.
> 2. A análise da tipicidade material exige a consideração conjunta de aspectos objetivos e subjetivos da conduta, não se limitando ao valor do bem subtraído.
> (AgRg no AREsp n. 2.569.847/TO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Cumpre, também, referir que o *Parquet* com atuação em primeira instância justificou o não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP ao réu, "**considerando a FAC de id. 186017018, que aponta a prática reiterada de crimes patrimoniais e indicando que a medida não é suficiente à reparação e prevenção do crime**, inviabilizando-se, portanto, a aplicação do acordo, na forma do artigo 28-A, *caput*, e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal" (fl. 156, grifo próprio).

Documento eletrônico VDA59825161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:51
Código de Controle do Documento: 415e4957-2441-41b2-b8da-2becc2fd8a65

Ainda, para arrematar, imperioso registrar que a jurisprudência desta Corte Superior, em casos como o dos autos em exame, firmou o entendimento de que é "inaplicável o princípio da insignificância diante de furto de cabos de telefonia, elétricos ou de internet, de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público, pois que a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.373.396/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024).

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59825161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:51
Código de Controle do Documento: 415e4957-2441-41b2-b8da-2becc2fd8a65

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0226646-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.285.261 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08450824220258190001 202624700794 8450824220258190001

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PATRICK OLIVEIRA DA GRACA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:38:27
Código de Controle do Documento: 6BE8BE69-EACA-47EF-8AA7-1EE27F9AA122